



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP, com o objetivo de custear ações de reconstrução no estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º Dos valores alocados no Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC para as eleições municipais de 2024, 100% (cem por cento) serão destinados ao FUNCAP, para custear ações de reconstrução em municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, preferencialmente por meio de transferência direta ao Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos propõe que 100% (cem por cento) dos recursos alocados no Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) para as eleições municipais de 2024 sejam transferidos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil





SENADO FEDERAL

(FUNCAP), com o objetivo de custear ações de reconstrução em municípios gaúchos com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. As ações de reconstrução deverão ocorrer, preferencialmente, por meio de transferência direta ao Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS).

O Rio Grande do Sul enfrenta calamidade sem precedentes devido a eventos climáticos extremos. Desde o final de abril de 2024, enchentes e deslizamentos de terra devastam várias regiões do estado. Conforme balanço publicado pela Defesa Civil estadual em 8 de julho, 478 municípios e 2,5 milhões de pessoas foram afetados, com 182 mortos, 31 desaparecidos e 806 feridos. Para além das perdas humanas, a destruição atingiu não apenas residências, mas também infraestruturas críticas, incluindo estradas, pontes, escolas, hospitais e redes de abastecimento de água e de energia.

Em resposta à magnitude dos danos, o Decreto Legislativo nº 36, de 2024 reconheceu a necessidade de medidas urgentes para socorro aos atingidos, bem como para reconstrução e recuperação das áreas afetadas.

Este projeto visa mobilizar recursos adicionais para a reconstrução do estado. Considerando que o orçamento total do FEFC para as eleições municipais de 2024 será de aproximadamente R\$ 4,9 bilhões, o montante a ser transferido para o FUNRIGS. A utilização desses recursos para fins de reconstrução é justificada pela necessidade premente de restabelecer condições mínimas de vida para as populações afetadas e pela urgência de reconstruir infraestruturas essenciais.

Para garantir a eficiência e a transparência na utilização dos recursos, as ações de reconstrução serão geridas, preferencialmente, pelo FUNRIGS. Este fundo possui a estrutura e o conhecimento local necessários para administrar os recursos de forma eficaz e responder de maneira apropriada às necessidades específicas das áreas afetadas. A transferência direta para este Fundo assegura gestão mais próxima e alinhada com as realidades locais, otimizando a aplicação dos recursos e maximizando os benefícios para as comunidades impactadas.





SENADO FEDERAL

A execução das ações de reconstrução incluirá a reconstrução de habitações, a restauração de infraestruturas públicas e de serviços essenciais, bem como o apoio socioeconômico às famílias afetadas. Projetos específicos poderão incluir a reconstrução de pontes e estradas destruídas, a restauração de sistemas de abastecimento de água e energia, a reabilitação de escolas e hospitais danificados, e a provisão de assistência financeira e material para aqueles que perderam suas casas e meios de subsistência.

Cabe ressaltar que esse remanejamento, mesmo realizado a menos de doze meses do pleito de 2024, não constitui alteração do processo eleitoral e, portanto, não afronta o princípio da anterioridade eleitoral, estabelecido no art. 16 da Constituição Federal. Tampouco infringe a vedação às transferências voluntárias da União para estados e municípios nos três meses anteriores ao pleito, prevista no art. 73, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Isso porque o art. 4º da Lei nº 12.340, de 2010, classifica como obrigatórias as transferências para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos legais.

O redirecionamento dessa pequena parcela dos recursos do FEFC não comprometerá, portanto, a integridade do processo eleitoral, permitindo que as campanhas continuem a operar com transparência e equidade. Ao contrário, demonstra a flexibilidade e a capacidade de adaptação do Estado em responder a emergências.

A tragédia no Rio Grande do Sul sensibilizou todos os brasileiros. Este projeto de lei é uma resposta necessária e proporcional à calamidade enfrentada pelo estado. Ao transferir 100% dos recursos do FEFC para o FUNCAP, o País demonstra seu compromisso com todas e com cada uma das unidades da Federação, assegurando que esforços de reconstrução sejam, nesta oportunidade, adequadamente financiados e implementados naquele estado. A democracia brasileira se reforça quando a solidariedade de todo o País se traduz em medidas concretas para socorrer regiões em dificuldade.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo crucial na mitigação dos impactos da calamidade e na recuperação das comunidades afetadas em todo o Rio Grande do Sul.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

